



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO  
PROCURADORIA-GERAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Parecer Técnico**

Chega pedido de parecer que versa sobre impugnação ao Edital de Processo Licitatório – modalidade Tomada de Preços – nº 001/2021, cujo objeto é para a contratação de empresa para construção da casa do mel situada na estrada Arroio Grande s/n – zona rural do Município de Barão do Triunfo/RS. Referida impugnação foi apresentada por TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA. A impugnação é tempestiva bem como deve ser reconhecida a sua admissibilidade.

Sinteticamente, alega a impugnante:

1 – Que do item 2.1.5 – Qualificação econômico-financeira constou “um cálculo excessivamente restritivo, com a aplicação de um índice não usual que reduz a competitividade da disputa, estabelecendo parâmetro que não representa nenhuma garantia econômico-financeira para o processo licitatório”. Disse mais: “o índice de liquidez instantânea exige que, a empresa licitante deve ter, em caixa, valor suficiente para quitar todas as suas dívidas e que esta exigência excluiria da disputa os licitantes com contratos de maior amplitude que geram maior fluxo de caixa”. Juntou jurisprudência do TCU que embasa a tese da impugnação

2 – Frisa, também, que o Edital ignora a exigência prevista no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/61993 o qual estabelece ao Contratado a escolha de uma das modalidades de garantia do contrato, desincumbindo desta ação a licitante vencedora do certame em prejuízo do poder público. Solicitou, que seja obedecido o art.31,§2ª, da Lei 8666/93.

3- Aponta que no item da qualificação técnica não estão estabelecidos parâmetros para a apresentação da comprovação de execução de serviços compatíveis, apesar dos itens com maior relevância serem quantificáveis 330m<sup>2</sup> de alvenaria, 237m<sup>2</sup> de revestimentos cerâmicos e 242m<sup>2</sup> de cobertura. Taz flexibilização tiraria o caráter objetivo da competição, ficando a critério do julgador o enquadramento da licitante neste quesito.

Passamos a opinar.

No que se refere a exigência de comprovação de liquidez instantânea temos que a mesma merece acolhimento.

É verdadeira a assertiva de que uma empresa embora de pequeno porte e sem condições de executar uma obra pode ter um passivo baixíssimo e, assim, cumprir o requisito de liquidez exigido enquanto outra empresa, apesar do grande porte com grande quantidade de recebíveis e de dívidas que tenha boa liquidez geral e corrente não possua dinheiro em



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO  
PROCURADORIA-GERAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

caixa para quitar todas as suas dividas será alijada do certame por não atender à exigência, como aliás, refere o julgado mencionado na impugnação.

Desta forma, repisamos, merece acolhimento a impugnação neste aspecto.

No que diz respeito ao item número 2 deste parecer (garantia do contrato) é de nosso entendimento que o disposto no art. 56, §1º, se trata de faculdade alcançada ao ente público quando da elaboração do ato convocatório haja vista que o termo “poderá” não o obriga a exigência do sugerido no caput do dispositivo.

Por isso, não vai acolhida a impugnação, neste ponto.

No que se refere aos atestados de capacidade técnica, matéria impugnada, temos que a mesma não merece ser acolhida, pois consta no item 2.1.4 o seguinte:

“b)Atestado de capacitação técnica, em nome da empresa e do responsável técnico, devidamente registrados no CREA e/ou CAU, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução de serviço de características compatíveis em área de execução e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto da licitação.”

Assim, entendemos ser suficiente como prova de capacitação técnica o exigido no ato convocatório.

Ante todo o exposto, opinamos no sentido de acolher **parcialmente** a impugnação ofertada por Tarefa Construções Ltda para o efeito de remover da qualificação econômico financeira a exigência de comprovação de liquidez instantânea dos parâmetros exigidos e para desacolher a impugnação à obrigação de fazer constar o disposto no art. 56, § 1º da Lei 8666/93 e, também, no que se refere à fixação de outros parâmetros para a avaliação dos atestados de capacidade técnica.

Barão do triunfo, 08 de setembro de 2021

Joel Hein dos Santos  
OAB/RS 36.668